

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2014

CONTRATO: 07/2014

EXPEDIENTE: 2.440/2013

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.429, DE 2006.

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.416.890/0001-89, doravante denominado **ESTADO**, neste ato representado pela Secretária da Fazenda, Sra. Jozélia Nogueira, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ Nº 77.821.841/0001-94, com endereço na Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Bairro Centro Cívico, Curitiba - Paraná, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**, doravante denominado **TJPR**, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede na Rua SBS, Quadra 04, lotes ¾, na cidade de Brasília, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.350/0001-04, legalmente representada por **FÁBIO CARNELOS**, portador da cédula de identidade RG nº 2.122.204-6/SSP/PR e do CPF nº 236.745.041-20, doravante denominada **CAIXA**, resolvem celebrar o presente instrumento sujeitando-se, os contratantes, às normas da Lei nº 8.666, de 21.6.1993 e demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente CONTRATO tem por objeto o repasse, o controle e o pagamento dos depósitos judiciais de natureza tributária em que o ESTADO e/ou suas autarquias seja parte, bem como a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos estados, e dá outras providências.

Parágrafo Único - A alteração ou revogação em normativos reguladores de competências e procedimentos relacionados com os depósitos judiciais, ensejará a imediata renegociação do presente CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REPASSE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS AO ESTADO - Em cumprimento à Lei 11.429/2006, a CAIXA, com a anuência do TJPR, repassará ao ESTADO, no prazo de até 72 horas contados da assinatura deste instrumento, o percentual de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais de natureza tributária relativos aos autos dos processos judiciais em que o ESTADO e/ou suas autarquias seja parte, os quais terão a seguinte destinação:

(a) 40% (quarenta por cento) dos depósitos serão depositados na conta bancária nº 3153.006.1-9, de titularidade do ESTADO, aberta perante a Caixa Econômica Federal, Agência 3153, de livre movimentação pelo ESTADO;

(b) 30% (trinta por cento) dos depósitos constituirão o Fundo de Reserva de que trata o § 2º do Art. 1º, da Lei 11.429/2006, instituído pelo ESTADO e serão depositados na conta bancária nº 3984.040.802921-9, de titularidade do ESTADO, aberta na CAIXA, Agência 3984, de movimentação vinculada à forma prevista na Lei 11.429/2006, devendo ser observado, quanto à constituição do Fundo de Reserva, o limite mínimo referido no Parágrafo Único da Cláusula Quinta.

Parágrafo Primeiro: O repasse dos valores pela CAIXA dar-se-á a partir da relação das contas ou autos em que haja depósitos judiciais de natureza tributária, a ser apresentada pelo ESTADO/SEFA ao TJPR, que a validará, ficando a CAIXA isenta de qualquer responsabilidade por eventuais inconsistências contidas em referida relação, as quais, se houver, serão submetidas ao crivo do TJPR como condição prévia ao repasse.

Parágrafo Segundo: - Constatado o repasse de eventual depósito judicial de natureza não tributária em favor do ESTADO, este será notificado pela CAIXA para restituir o respectivo valor à instituição financeira no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de ensejar a suspensão do repasse, pela instituição financeira, das parcelas referentes aos novos depósitos, até a restituição daquele valor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REPASSES POSTERIORES RELATIVOS AOS NOVOS DEPÓSITOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS: Os novos repasses dos créditos, relativos às contas já existentes (isto é, depósitos em continuação) e às novas contas abertas após a assinatura deste instrumento, serão efetuados pela CAIXA na mesma forma da Cláusula Segunda e respectivos parágrafos, com periodicidade mensal, de acordo com o Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Para realização dos novos repasses, o ESTADO/SEFA informará ao TJPR as novas contas judiciais de depósitos tributários em que o Estado e/ou suas Autarquias sejam parte, até o dia três de cada mês ou no dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - o TJPR validará os dados e informará à CAIXA até o dia cinco de cada mês, ou no dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA fará o repasse dos novos depósitos no dia dez de cada mês, ou no dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - Os efeitos da presente cláusula ficarão suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, prazo em que a CAIXA implementará o sistema de controle visando à administração dos fluxos financeiros gerados em cumprimento ao disposto na Lei 11.429/2006.

CLÁUSULA QUARTA - DO LEVANTAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS - O levantamento e a liquidação de alvarás judiciais relativos às contas de depósitos judiciais de natureza tributária, cujos valores tenham sido objeto de repasse ao ESTADO na forma da Cláusula Primeira, ficarão suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, prazo em que a CAIXA implementará o sistema de controle visando à administração dos fluxos financeiros gerados em cumprimento ao disposto na Lei 11.429/2006, fato que deverá, oportunamente, ser comunicado pelo TJPR aos magistrados.

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDO DE RESERVA - O ESTADO instituirá o Fundo de Reserva de que trata o § 2º do Art. 1º, da Lei 11.429/2006, e os recursos daí decorrentes serão mantidos na CAIXA, na conta nº. 3984.040.802921-9, Agência nº 3984.

Parágrafo Único - O Fundo de Reserva deverá ter saldo mínimo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

- o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantidos na instituição financeira (30% dos depósitos judiciais tributários) nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 11.429/2006, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º da Lei 11.429/2006 e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do art. 1º da referida Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO FUNDO DE RESERVA E AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO REPASSADOS AO ESTADO - Os recursos do Fundo de Reserva e os depósitos judiciais não repassados ao ESTADO serão remunerados da seguinte forma:

I - os recursos mantidos no Fundo de Reserva serão remunerados pela CAIXA à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, para o que poderão ser aplicados em operações compromissadas pela instituição financeira visando ao alcance da referida remuneração;

II - a parcela dos depósitos judiciais tributários, não repassada nos termos do §3º do art. 1º da Lei 11.429/2006, mantida na CAIXA, será remunerada por ela com os critérios de remuneração originalmente atribuídos aos depósitos judiciais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO LEVANTAMENTO - Encerrados os processos judiciais, os depósitos judiciais correspondentes, acrescidos da remuneração originalmente atribuída a eles, serão resgatados exclusivamente por meio de ordem judicial, da seguinte forma:

I - **Levanta do depósito judicial contra o ESTADO:** será colocada a disposição do depositante o valor mantido na CAIXA e no Fundo de Reserva de acordo com o Artigo 4º da Lei 11.429/2006;

II - **Levanta do depósito judicial a favor do ESTADO:** será colocada a disposição do ESTADO o valor mantido na CAIXA e no Fundo de Reserva de acordo com o Artigo 6º da Lei 11.429/2006.

Parágrafo Primeiro - No caso de insuficiência de recursos no Fundo de Reserva, para os pagamentos de que trata esta Cláusula, será observado o contido nos parágrafos e nos incisos no art. 4º, da Lei 11.429/2006.

Parágrafo Segundo - A CAIXA somente liberará o valor restante ao depositante, após o ESTADO efetuar a recomposição do saldo de fundo de reserva conforme parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.429/2006.

CLÁUSULA OITAVA - DO CONTROLE - A CAIXA fornecerá ao ESTADO, sempre que solicitadas, informações por meio de arquivo ou ofício, das contas individualizadas de depósitos tributários repassados ao ESTADO, e do saldo do Fundo de Reserva.

Parágrafo primeiro - A CAIXA informará, mensalmente, ao ESTADO os novos depósitos de natureza tributária existentes, cabendo ao ESTADO a conferência da natureza dos depósitos.

Parágrafo segundo - Sempre que o saldo do Fundo de Reserva situar-se abaixo dos limites estabelecidos no inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 2º, da Lei nº. 11.429, de 2006, o valor necessário à sua recomposição será informado por meio de ofício a ser encaminhado à SEFA com cópia ao TJPR, observado o disposto no caput da Cláusula Nona.

CLÁUSULA NONA - DA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA - Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva restar inferior ao limite estabelecido no Parágrafo Único, da Cláusula Quinta, o ESTADO efetuará a recomposição do saldo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação da instituição financeira.

Parágrafo Primeiro - A não recomposição, pelo ESTADO, do Fundo de Reserva, na forma estabelecida no caput, ensejará a suspensão do repasse, pela instituição financeira, das parcelas referentes aos novos depósitos, até a regularização do saldo de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 11.429/2006.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descumprimento da obrigação de recomposição do Fundo de Reserva, pelo ESTADO, por 3 (três) vezes, este será excluído definitivamente da sistemática de repasse de que trata o §2º, do art. 1º, da Lei 11.429/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REMUNERAÇÃO DA CAIXA: O ESTADO remunerará a CAIXA, pela prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO, da seguinte forma:

- R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) a título de tarifa de manutenção do contrato, a ser paga pelo ESTADO no dia 20 (vinte) de cada mês, ou dia útil posterior.

Parágrafo Único - a remuneração da CAIXA será reajustada anualmente, a contar da data de assinatura do presente CONTRATO, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e, no caso de extinção deste índice, pelo índice que o substituir.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REMUNERAÇÃO DO TJPR: O ESTADO remunerará o TJPR da seguinte forma:

- Sobre os 40% (quarenta por cento) que serão levantados pelo ESTADO deverá ser aplicado o mesmo percentual de remuneração previsto no contrato entre o TRIBUNAL e a CAIXA para os demais depósitos judiciais, bem como o cálculo do valor devido será efetuado nos mesmos moldes praticados no contrato mencionado, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente.

- Sobre os 30% (trinta por cento) que formarão o Fundo de Reserva, será aplicado a diferença entre o valor da SELIC vigente e o valor da taxa de remuneração dos depósitos judiciais legalmente instituídos, limitado ao percentual de remuneração previsto no contrato referido no item anterior.

- os valores apurados na forma dos itens anteriores deverão ser repassados pelo ESTADO diretamente aos Fundos Especiais do TRIBUNAL.

Parágrafo Único - A CAIXA estará isenta de remunerar o TJPR em relação aos valores transferidos ao ESTADO, depositados nas contas 3153.006.1-9 e 3984.040.802921-9.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DESPESAS - As despesas do ESTADO com a execução deste CONTRATO, para o exercício corrente, serão previstas em dotação orçamentária à conta do programa próprio, de acordo com empenho que será realizado oportunamente. As despesas a serem executadas nos exercícios seguintes, serão supridas em orçamentos de exercícios futuros, de acordo com notas de empenho a serem emitidas e entregues à CAIXA a cada exercício fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS - A implementação das rotinas relativas ao objeto deste CONTRATO, dependerá do cumprimento, pelos contratantes, do disposto no art. 2º, da Lei nº 11.429, de 2006, no que tange à habilitação do Termo de Compromisso do ESTADO no órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, o qual faz parte do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ORÇAMENTO E DOS PROCEDIMENTOS - O ESTADO estabelecerá, no âmbito de sua competência, regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para o exato cumprimento das determinações da Lei nº 11.429/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA REGULARIDADE - A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento, foi objeto de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo Administrativo n.º 13.034.401-1, a que se vincula este CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DO RECONHECIMENTO DO CONTRATO EM VIGOR ENTRE A CAIXA E O TRIBUNAL - As partes reconhecem como justo e correto o contrato de prestação de serviços nº 101/2012, firmado em 12 de julho de 2012 entre o TRIBUNAL e a CAIXA, o qual deverá ser integralmente cumprido em suas previsões, comprometendo-se o ESTADO a garantir eventuais perdas remuneratórias experimentadas pelo TRIBUNAL em razão do presente acordo, vinculadas aos depósitos judiciais de natureza tributária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA - O presente CONTRATO terá vigência até 12 de julho de 2017, podendo ser renovado nos termos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DENÚNCIA - O CONTRATO poderá ser denunciado a qualquer tempo, pelos contratantes, mediante simples aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Da denúncia não decorrerão quaisquer direitos indenizatórios para o ESTADO ou para a CAIXA.

Parágrafo Segundo - Independentemente de eventual denúncia, permanecerão vigentes as obrigações do ESTADO de que trata a Lei 11.429/06, especialmente quanto à recomposição do fundo de reserva para honrar os levantamentos de que trata a CLÁUSULA SÉTIMA do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO - Este CONTRATO é firmado em caráter irrevogável e irretroatível, ressalvadas as hipóteses de rescisão previstas nas CLÁUSULAS NONA e DÉCIMA OITAVA, nos artigos 77 e 78 e na forma dos artigos 79 e 80, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais se aplicarão para ambas as partes, no que couber.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO - O ESTADO providenciará a publicação deste CONTRATO, em extrato, no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação na imprensa, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Em 19/12/2013.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça